



O COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tereza Rebeca Pinto Cortez¹

RESUMO

Haja vista o agravamento da pornografia infantojuvenil ante às facilidades proporcionadas pelos meios tecnológicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por algumas modificações, intituladas pela Lei n. 8.069/90, cuja finalidade foi de aprimorar o combate à pornografia envolvendo estes sujeitos e lhes conferir uma maior proteção. Nesse sentido, através da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o presente estudo tem como objetivo analisar o vigente aparato legal de combate à pornografia infantojuvenil, perpassando pela ampliação do conceito de pornografia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e refletir acerca das atuais dificuldades e desafios no combate à prática.

Palavras-chave: Combate à pornografia infantojuvenil. Lei n. 8069/90. Proteção integral.

“Eu fico com a pureza da resposta das crianças”.

(Gonzaguinha)

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

1 INTRODUÇÃO

O avanço digital advindo do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação tem proporcionado aos usuários da rede facilidade de acesso, velocidade de transmissão de dados e informações, garantia de anonimato, entre outras benesses. Diante desse cenário, verifica-se uma gama espessa de registros relacionados à pornografia, inclusive envolvendo crianças e adolescentes – o que este escrito vem a chamar de pornografia infantojuvenil².

Conforme estudo realizado pelo *Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado*, divulgado em maio de 2018, 22 milhões de brasileiros assumiram que consumiram conteúdo pornográfico entre o lapso temporal de janeiro de 2016 a julho de 2017³.

Outro levantamento executado pela *SaferNet* – associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que atua na defesa dos direitos humanos no âmbito da internet – e divulgado pela plataforma online *O Informativo*, mostrou que o crime de pornografia infantil foi o mais denunciado na internet no ano de 2018, totalizando mais 60 mil casos⁴.

Ademais, em matéria recente divulgada pelo canal online *BBC News Brasil*, em abril de 2020, constou-se que a procura por material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes é um problema global. Conforme a nota, na Espanha, entre o dia 17 de março de 2020 (três dias após o governo espanhol declarar estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus) ao dia 24 do mesmo mês, foram registrados cerca de 17 mil downloads de material pornográfico infantojuvenil. Na semana seguinte, de 24 a 31 de março, o número de downloads subiu para mais de 21 mil, ou seja, aumentou quase 25%⁵.

É certo que o desenvolvimento das tecnologias de informação trouxe inúmeros aspectos positivos e facilitadores da interação humana, no entanto são inegáveis alguns efeitos

² Para seguir na leitura, necessário se faz apontar a conceituação de público infantojuvenil. Em conformidade com os artigos 2º da Lei n. 8.069/90 e 2º da Lei n. 13.257/2016 – a qual dispõe sobre as políticas públicas da primeira infância –, entende-se por público infantojuvenil aquele composto por pessoas de 0 a 18 anos de idade incompletos, sendo: primeira infância o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou os primeiros 72 meses de vida da criança; criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos; e adolescente aquele possuidor de 12 a 18 anos de idade.

³ MURARO, Cauê. 22 milhões de brasileiros assumem consumir pornografia e 76% são homens, diz pesquisa. *Quantas Pesquisas e Estudos de Mercado*. Disponível em: <https://quantas.com.br/22-milhoes-de-brasileiros-assumem-consumir-pornografia-e-76-sao-homens-diz-pesquisa/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴ GARKSE, Caroline. Brasil teve 60 mil denúncias de pornografia infantil em 2018. *O Informativo*. Disponível em: <https://www.informativo.com.br/geral/brasil-teve-60-mil-denuncias-de-pornografia-infantil-em-2018,295404.jhtml>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁵ ATTANASIO, Angelo. Coronavírus: o dramático aumento da atividade dos pedófilos virtuais com o isolamento. *BBC News Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52450312>. Acesso em: 13 ago. 2020.

indesejados também advindos. Em outras palavras, o avanço tecnológico originou preocupações voltadas a aspectos da pornografia infantojuvenil antes não tratados pelo legislador, como, por exemplo, a possibilidade de, por meio de manipulação gráfica, produzir “pseudopornografia” ou “pornografia técnica” – termos que são tratados mais à frente.

Registra-se que as crianças e os adolescentes brasileiros vivenciaram anos de abusos – não somente de cunho sexual, mas também social – diante do escasso amparo legislativo de proteção aos menores. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, foi adotada a teoria da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959 e, mais tarde, pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, com base no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, segundo o qual toda criança terá direito às medidas de proteção devida sua condição de menor, seja por parte da família, da sociedade ou do Estado.

O enunciado do artigo 227 da Constituição, além de garantir direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, impôs ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurá-los com prioridade absoluta, bem como a obrigação de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. De acordo com o parágrafo 4º deste dispositivo, a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual envolvendo o público infantojuvenil. Busca, assim, proporcionar meios e condições de desenvolvimento pleno e saudável, a fim de que alcancem o progresso físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade e liberdade.

Nessa linha, em 13 de julho de 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de regulamentar o artigo 227 da Constituição. O referido Estatuto dispõe de um conjunto de normas que têm como objetivo a proteção integral do público infantojuvenil. Dentre as prerrogativas conferidas às crianças e aos adolescentes, encontra-se o direito à dignidade da pessoa humana em desenvolvimento (art. 15, Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal garantia está intimamente vinculada ao direito de respeito. Falar em respeito é falar em dignidade e vice-versa.

O legislador elencou expressamente alguns bens que compõem a noção de integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, quais sejam: a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias, as crenças, os espaços e os objetos pessoais (art. 17, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Além disso, dentre as proteções elencadas, encontra-se a proibição absoluta à pornografia envolvendo criança e adolescente, verificada nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B,

241-C, 241-D e 241-E. Tais artigos foram alterados pela Lei n. 11.829/08, a fim de aumentar penas, criar novos tipos penais e incriminar todos os elos da cadeia da produção pornográfica infantil.

O presente artigo tem, portanto, a finalidade de discutir os crimes envolvendo pornografia infantojuvenil tratados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, serão analisados, além do aparato legal internacional adotado pelo Estado brasileiro e nacional de proteção desses sujeitos, entendimentos recentes em sede de STJ acerca do tema.

Para trabalhar o conteúdo proposto, como metodologia, valeu-se da pesquisa bibliográfica e, na qualidade de suporte teórico, foram utilizados estudos bibliográficos e documentais – como teses, dissertações e artigos publicados em periódicos –, bem como a análise de textos normativos – como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratados internacionais, entre outros –, e jurisprudenciais.

Num primeiro momento, tratar-se-á do aparato legal de combate à pornografia envolvendo crianças e adolescentes no âmbito internacional. Após, versar-se-á acerca da legislação doméstica de proteção à pornografia infantojuvenil, mais especificamente os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto. Após, realizar-se-á uma análise sobre a ampliação do conceito de pornografia, através do exame do Recurso Especial n. 1.543.267, julgado do STJ. Por fim, abordar-se-á as dificuldades e desafios no combate à pornografia infantojuvenil tendo em vista as facilidades advindas da internet.

2 AMPARO NORMATIVO DE COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O direito internacional tem o papel de regular as relações dos atores que compõem a sociedade internacional e definir suas responsabilidades, seja quanto à conduta externa para com outros sujeitos internacionais ou no tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado (PORTELA, 2017, p. 37-39).

Na esfera internacional, já foram aprovados tratados que versam, de forma substancial ou subsidiária, sobre a proteção das crianças e dos adolescentes.⁶ No entanto, é somente após o

⁶ A título informativo, segue alguns tratados aprovados no âmbito internacional que tratam, de forma principal ou secundária dos direitos da população infantojuvenil: Declaração dos Direitos da Criança de Genebra (1924); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); Convenção Americana sobre Direitos

fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que a proteção da criança e do adolescente passa a ser considerada como prioridade, iniciando-se um processo de evolução qualitativa em termos de legislação internacional sobre o tema (HIROMOTO, 2019, p. 37).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) foi o primeiro instrumento internacional específico a tratar a criança como um sujeito merecedor de proteção especial. A partir dela, os países signatários passaram a modificar suas leis domésticas na finalidade de assegurar direitos específicos e dignidade aos infantes.

A referida Declaração é formada por dez princípios básicos, a partir dos quais afirma-se, em síntese, que a todas as crianças serão dadas as oportunidades e as facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; os benefícios relativos à seguridade social, incluindo a adequada educação, nutrição, moradia, recreação e serviços médicos; e a proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração, absolutamente sem qualquer exceção e distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Quanto à proteção à pornografia infantojuvenil, ora objeto de análise deste trabalho, destacam-se os documentos internacionais: Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999) e Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 02 de setembro de 1990. Em superação ao caráter meramente enunciativo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, a Convenção Internacional possui caráter vinculativo e é conhecida como o documento internacional de direitos humanos que recebeu o maior número de adesões em todos os tempos, ratificada, até o momento, por 196 países. No Brasil, a Convenção foi incorporada pelo ordenamento interno em 24 de setembro de 1990 (UNICEF Brasil).

Humanos (1969); Convenção OIT n. 13 sobre a Idade Mínima (1973); Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e Conflitos Armados (1974); Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (1980); Regras Mínimas de Beijing (1985); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (1985); Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre Tráfico Internacional de Menores (1994); Convenção OIT n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999); Recomendação OIT n. 190 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil (1999); Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000); Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); Regras de Bangkok (2010).

Em conformidade com o artigo 34 da Convenção, os Estados Partes devem comprometer-se a proteger as crianças contra todas as formas de exploração e abuso sexual, bem como a adotar todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir, dentre outras formas de abuso, a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Além dos 54 artigos que compõem a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, foi aprovado, em 25 de maio de 2000, pela Assembleia Geral da ONU, o Protocolo Facultativo referente à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil⁷. O referido documento, ratificado pelo Estado brasileiro em 08 de março de 2004, por meio do Decreto n. 5.007, foi o primeiro instrumento internacional de caráter vinculativo que proibiu a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, tratando tais condutas como práticas criminosas.

Por ocasião, os Estados Parte deveriam estabelecer fundamentos para criminalizar a venda e a prostituição de crianças, bem como a produção, a distribuição, a exportação, a transmissão, a importação, a posse intencional e a propaganda de pornografia infantil advinda de internet ou outras tecnologias modernas (art. 2º); garantir jurisdição sobre tais delitos (art. 4º); prever a extradição dos criminosos (art. 5º); prestar serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial (art. 8º, d); adotar todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda, a prostituição, a pornografia e o turismo sexual envolvendo crianças (art. 10); entre outras medidas.

Aponta-se que o Protocolo Facultativo se preocupou em conceituar, em seu artigo 2º, c, a pornografia infantil da seguinte forma: “qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais”.

Por fim, destaca-se a Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999). A referida Convenção, ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000, foi promulgada pelo Estado em 12 de setembro de 2000, por

⁷ Os tratados de direitos humanos geralmente são acompanhados por protocolos facultativos, que são instrumentos legais que complementam o tratado. Um protocolo é facultativo, pois não é automaticamente vinculativo para os Estados que já ratificaram o tratado original. As obrigações previstas no protocolo são complementares e, às vezes, podem ser mais exigentes do que as da convenção original (UNICEF Brasil).

meio do Decreto n. 3.597⁸. Teve vigência nacional, no entanto, apenas até 02 de fevereiro de 2001, quando revogada pelo Decreto n. 10.088 de 05 de novembro de 2019⁹.

Elenca a Convenção, em seu artigo 3º, que a expressão “piores formas de trabalho infantil” compreende, dentre outras, as condutas que envolvem a utilização, a demanda e a oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas.

Congênere ao referido entendimento, o Decreto n. 10.088, também em seu artigo 3º, compreende que a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange, dentre outras, a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas.

Realizado o exame dos principais documentos internacionais que versam sobre a pornografia envolvendo crianças e adolescentes, passar-se-á à análise das disposições normativas domésticas de combate à referida prática.

3 COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esta seção acolhe o núcleo central do trabalho, qual seja o estudo das disposições legais de proteção contra a pornografia infantojuvenil contadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Traduzindo em duas ou três palavras a história da infância e da adolescência no Brasil, a violência e a submissão ao adulto seriam as expressões mais precisas (BUFALO, 2003). No âmbito nacional, em 25 de novembro de 2008 foi editada a Lei n. 11.829/2008, a qual alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de aprimorar o combate à produção, venda, aquisição, distribuição, entre outras condutas relacionadas à pornografia infantojuvenil. O referido diploma legal, além de alterar a redação dos artigos 240 e 241 do Estatuto, criou novos tipos penais, referente aos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, e, por meio do artigo 241-E, delimitou o conceito de “cena de sexo explícito ou pornografia”.

⁸ BRASIL. Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulgou a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, seção 1, p. 4, 12 set. 2000.

⁹ BRASIL. Decreto n. 10.088, de 05 de novembro de 2019. Consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, edição 215, seção 1, p. 12, 06 nov. 2019.

Por meio das modificações, em geral, verifica-se a preocupação do legislador com a rede mundial de computadores e com a facilidade de cometimento dos crimes utilizando-se dos meios eletrônicos. Passar-se-á ao exame de cada tipo legal.

A nova redação do dispositivo 240 incluiu novos verbos núcleos do tipo, como “reproduzir”, “fotografar”, “filmar” e “registrar”, de forma que resta configurado o crime desde que o agente realize a prática de uma ou mais ações elencadas. Frisa-se que o legislador não especificou o sujeito ativo, sendo considerado crime comum.

Conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do julgado PExt no Habeas Corpus n. 438.080/MG, ficou decidido que o delito elencado no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente é classificado como crime formal, comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo. Veja:

EMENTA: PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. CRIME DO ART. 240 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIME FORMAL. TIPO MISTO ALTERNATIVO. REGISTRO DE MAIS DE UMA MENOR EM SEXO EXPLÍCITO (...) 3. O crime do art. 240 do ECA se insere no contexto de proibição da produção e registro visual, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito, no sentido da interpretação autêntica do art. 241-F do ECA, envolvendo crianças e adolescentes, o que caracteriza violência sexual, nos termos do art. 4º da Lei 13.431/17. Trata-se de crime comum, de subjetividade passiva própria, consistente em tipo misto alternativo, de forma que a prática de mais de um verbo típico no mesmo contexto implica a subsunção típica única¹⁰.

Com relação ao parágrafo primeiro do artigo em comento, o qual trata daquele que agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou pornografia, ressalta-se que nada impede a execução e, conseqüentemente, a tipificação do delito na modalidade virtual. Com o avanço da tecnologia e o advento da internet, tem-se a possibilidade de o agente induzir a criança ou o adolescente a assistir, via webcam, por exemplo, a cenas de um ato sexual, no mesmo momento em que quem o pratica visualiza o menor pelo computador, celular ou outro disposto análogo. Assim, sem prejuízo à distância, o delito pode ser perfeitamente praticado (GRECO, 2015, p. 793).

¹⁰ STJ. PExt no HC 438.080/MG. Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. J. 27.08.2019. DJe 02.09.2019.

Destaca-se, entretanto, que, caso haja o efetivo contato sexual com a pessoa de até 14 anos de idade incompletos, restará tipificado o crime de estupro de vulnerável, elencado no artigo 217-A do Código Penal. Assim como, caso o ofendido possua mais de 14 anos de idade e seja induzido a presenciar ato libidinoso que envolva pessoa maior de 18 anos de idade, o delito configurado será o de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, previsto no artigo 218-A do mesmo Código.

Seguindo, assim como no artigo 240, a nova redação do artigo 241 passa a englobar novos tipos penais não tratados no texto anterior. Neste último dispositivo, a conduta típica é vender ou expor a venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. O legislador, mais uma vez, não especificou o sujeito ativo, enquadrando-se como crime comum.

Evidencia-se a sintonia do referido dispositivo com o artigo 218-C do Código Penal, incluído pela recente Lei n. 13.718/2018. Nota-se, no entanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê pena mais grave (reclusão, de 4 a 8 anos, e multa) se comparado ao Código (reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave). Isto porque o legislador leva em consideração a condição de imaturidade de pessoa em desenvolvimento, validando proteção específica ao público infantojuvenil vítima de crimes sexuais.

Diante da prática do crime sexual, o desvalor da conduta é considerado tendo em vista que a precocidade do ato sexual pode vir a prejudicar o desenvolvimento sexual sadio e a maturação da personalidade do menor (FRANCO, 2001, p. 3060 citado por LOUVEIRA, 2013, p. 111). Assim, levando em consideração a condição de imaturidade de pessoa em desenvolvimento, verifica-se a proteção legal específica ao público infantojuvenil vítima de crimes sexuais, em detrimento da que é dada ao adulto, por entender que este último está em pleno gozo das suas capacidades.

No tocante ao artigo 241-A, a conduta delituosa configura-se no oferecimento, na troca, na disponibilização, na transmissão, na distribuição, na publicação ou na divulgação de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Destaca-se que a mera existência de imagens ou vídeos com conteúdo pornográfico envolvendo estes sujeitos, disponibilizados em sítios de amplo e fácil acesso, é suficiente para caracterização da infração penal, sendo desnecessário o efetivo ingresso por usuários. Assim entendeu o STF em Recurso Extraordinário de n. 628.624. Veja:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. (...) 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil¹¹.

Prosseguindo o exame, de acordo com o previsto no artigo 241-B, é criminalizada a conduta de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Neste, assim como os anteriores, o legislador não se preocupou em especificar o sujeito ativo, restando-se classificado como crime comum.

Ressalta-se que, de acordo com o dispositivo em comento, é punível o mero fato de portar o registro pornográfico que envolva criança ou adolescente – o que pode vir a ser recorrente, se considerada a prática comum de enviar e receber, via *whatsapp* ou outro aplicativo análogo, imagens e vídeos dos mais variados conteúdos, inclusive de cunho violento ou pornográfico.

¹¹ STF. Recurso Especial n. 628.624/MG. Rel. Ministro Marco Aurélio. J. 29.10.2015. Dje 05.04.2016.

Conforme aponta Louveira (2013, p. 193), nos dizeres de Ordeig (1999, p. 18), ao adquirir, armazenar ou possuir material pornográfico infantil, o agente acaba reforçando o dano causado originariamente aos menores constados naquelas filmagens ou imagens, decorrendo daí a legitimação do injusto. Nesse sentido, o agente estaria atacando, ainda que de maneira indireta, o mesmo bem jurídico violado, qual seja, a dignidade e a liberdade da criança ou do adolescente que foi gravado.

Além disso, destaca-se que, conforme o parágrafo segundo do artigo 241-B do Estatuto, não há crime se a posse ou o armazenamento do material pornográfico têm a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C, quando a comunicação for feita por agente público no exercício de suas funções ou membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos. Tal parágrafo tem relação direta com o artigo 190-C da Lei n. 13.441/2017, o qual confere liberdade de atuação em casos de infiltração de agentes policiais para a aquisição do acervo de materialidade do delito, tratando-se de causa legal excludente de tipicidade.

O artigo 241-C, por seu turno, criminaliza a conduta de simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Nota-se que neste tipo penal o legislador atentou aos recursos tecnológicos de manipulação de imagem, como por exemplo, o amplamente conhecido *photoshop*, capaz de alterar imagens e vídeos, retirando ou inserindo neles novos elementos.

Louveira (2013, p. 213-226) diferencia a “pseudopornografia” e a “pornografia técnica”. Conforme os dizeres do autor, a chamada “pseudopornografia”, em termos gerais, é classificada em três tipos: i) imagens de corpos digitalmente alteradas e sexualizadas, como, por exemplo, a foto de uma criança nua em situações cotidianas, como no banho, na qual se excluem todos os objetos do ambiente, remanescendo apenas o menor, por meio de programas de computador; ii) imagens individuais articuladas em uma única fotografia, como, por exemplo, a mão de uma criança sobreposta a um órgão sexual de um adulto; iii) e as próprias montagem de fotos que representem o menor em contexto sexualizado. Ressalta-se que para a “pseudopornografia” restar configurada, não é necessária a presença física do menor, mas somente o abuso de sua imagem ou voz, manipulando-as por meio de artifícios técnicos. Na “pornografia técnica”, por outro lado, lança-se mão de técnicas de informática para “maquiar” adultos, fazendo-se passar por crianças ou adolescentes, por meio de disfarces ou simulações.

Passando para o artigo 241-D, são criminalizadas as condutas de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação (podendo ser verbal ou virtual), criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Como é possível perceber, neste tipo penal, o legislador elenca apenas as crianças, excluindo a possibilidade de ter como sujeito passivo do delito os adolescentes, por entender que estes possuem um maior discernimento para não se submeter ao assédio. Destaca-se que, por se tratar de crime de perigo, consuma-se o fato independentemente da ocorrência da prática do ato libidinoso, admitindo-se a tentativa.

O parágrafo único do artigo em comento estabelece figuras equiparadas ao *caput*, que, se configuradas, incorrem na mesma pena. No inciso primeiro tem-se a conduta do agente que facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. O inciso segundo, por sua vez, prevê a conduta do agente, que, para satisfazer sua própria lascívia, assedia a criança para que ela se exhiba de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Por último, a fim de evitar controvérsias referentes ao conceito de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, o legislador preocupou-se em definir ambos os termos por meio do artigo 241-E. De acordo com o referido dispositivo, compreende-se por “cena de sexo explícito ou pornográfica”, “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”. O conceito, no entanto, deve ser aplicado o mais abrangentemente possível, em observância do disposto nos artigos 1º, 5º, 6º e 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2017, p. 386).

Sucedido o exame dos dispositivos que abordam o combate à pornografia infantojuvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, passar-se-á análise do Recurso Especial n. 1.543.267, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do qual foi discutida a ampliação do conceito de pornografia elencado pelo artigo 241-E do Estatuto.

4 NOVA INTERPRETAÇÃO DADA AO CONCEITO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL

Nesta seção pretende-se discorrer acerca da ampliação do conceito de pornografia infantojuvenil, por meio do exame do Recurso Especial n. 1.543.267, julgado pelo STJ, em 03 de dezembro de 2015. Para compreender a nova interpretação dada pelo julgado, será

perpassado primeiro pelo conceito de pornografia conforme o entendimento de alguns autores, para então, ser examinado o julgado em si.

Nos dizeres de Melo (2013, p. 31), a *End Child Prostitution in Asian Tourism* (2012), uma das mais importantes entidades não governamentais do mundo que trata da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, entende por pornografia a representação, por qualquer meio, de crianças ou adolescentes em situações sexuais explícitas, simuladas ou reais, ou a representação das partes genitais desses sujeitos com a finalidade de oferecer gratificações sexuais ao consumidor do material pornográfico¹².

Para Rabelo (2013, p. 134-135), a pornografia infantojuvenil pode ser compreendida como o material que congela uma situação de abuso sexual e a transpõe temporalmente. Nesse sentido, não importando o grau, a presença ou ausência de signos de violência física, o registro pornográfico envolvendo criança ou adolescente causa a continuidade e a perpetuação do abuso sexual e a vitimização do menor exposto.

Louveira (2013, p. 82-83), por seu turno, explana que o termo pornográfico origina-se do grego *pornographos*,¹³ e pode ser considerado todo escrito ou material de conteúdo sexual explícito (representações gráficas, escritas ou auditivas) que têm por escopo estimular a libido e a excitação do espectador. Não se confunde, no entanto, com obsceno. Conforme o autor, obsceno é aquilo considerado repugnante, que se volta contra o padrão de decência e desperta aversão, não estando, necessariamente, vinculado a obras de conteúdo sexual.

Em complemento, o mesmo autor aponta (2013, p. 127-128) o conceito de pornografia infantil conforme o entendimento de Leite (2004, p. 54). Para este último, tal conceito engloba qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no exercício de atos sexuais

¹² Necessário se faz deixar claro que nem todo agressor sexual ou consumidor de material pornográfico infantojuvenil é pedófilo, assim como nem todo pedófilo equipara-se à figura do abusador violento. Partindo para o conceito de pedofilia, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), pedofilia consiste em um transtorno psiquiátrico, que envolve a preferência sexual por crianças, quer trate-se de meninos ou meninas, geralmente em idades pré-púberes (OMS, CID-10 apud MAIA; SEIDL, 2014, p. 253). Nesse sentido, deve ser realizada a distinção entre pessoas possuidoras da parafilia pedofilia e indivíduos com padrão normal de comportamento sexual, mas que manifestam, oportunisticamente, sua conduta sexualmente ofensiva à criança ou ao adolescente. Pessoas condenadas ou mesmo acusadas de crime sexual contra crianças e adolescentes não devem ser, logo de cara, taxadas como pedófilas (portadoras da parafilia), embora a literatura não científica comumente use esse termo para designar todas as pessoas acusadas de algum crime sexual contra os referidos atores (BALTIERI, 2013, p. 122).

¹³ A pornografia registra sua origem nas antigas civilizações grega e romana. Representações sexuais explícitas eram facilmente encontradas em objetos decorativos, produções artísticas e literárias desses povos. Com a queda do Império Romano e o advento da Idade Média, mais especificamente do chamado “Séculos das Trevas”, observa-se uma reviravolta conservadora liderada pela Igreja Cristã, a qual impôs sua nova noção de moralidade e, a partir de então, a sexualidade foi sendo, aos poucos, reprimida (LOUVEIRA, 2013, p.74-78).

explícitos, reais ou simulados, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins eminentemente libidinosos.

Louveira (2013, p. 132) aborda, ainda, a definição de pornografia infantil tratada nos Convênios de Budapeste (2001) e Lanzarote (2007). No Convênio de Budapeste, a pornografia infantojuvenil restou definida como sendo o material que contenha registro de criança ou adolescente em comportamento sexualmente explícito, como a mera pose ou a efetivação de atos sexuais como felação, penetração e masturbação; imagens realistas que representem uma criança ou adolescente comportando-se de modo libidinoso; ou ainda uma pessoa que se assemelhe a criança ou adolescente em conduta sexual explícita.

A conceituação apresentada pelo Convênio de Lanzarote deu-se no sentido de que material pornográfico infantil é aquele que representa de forma visual uma criança ou adolescente mantendo uma conduta sexualmente explícita, real ou simulada, ou toda a representação genital, com finalidade precípua de promover excitação sexual do espectador (LOUVEIRA, 2013, p. 132).

Após exame dos conceitos abordados, verifica-se que a pornografia infantojuvenil configura-se na representação sexual de modo explícito de cena de sexo ou apresentação de órgão sexual de criança ou adolescente, visando a excitação sexual e, ausentes quaisquer finalidades educativas, informativas ou científicas. No entanto, não exatamente assim entendeu o STJ, no julgado do Recurso Especial n. 1.543.267. Veja:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. (...) ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS. (...) 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em

desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica¹⁴.

Em suma, o caso tratou-se da acusação contra W. de O. R. (recorrente) pelos crimes de estupro de vulnerável, elencado no artigo 217-A do Código Penal, em concorrência com o artigo 71 do mesmo diploma, contra a vítima E. T. M., bem como pelos crimes de fotografar e armazenar cena pornográfica, elencados nos artigos 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, contra a vítima V. F. G.

As condutas que levaram à denúncia dos crimes elencados nos artigos 240 e 241-B do Estatuto ocorreram de forma continuada entre os anos de 2009 a 2010, quando a vítima possuía aproximadamente 12 anos de idade. Nos ensaios fotográficos, o denunciado fotografava a vítima, ordenando que esta baixasse a blusa e a parte de baixo da vestimenta, mostrando seus seios e sua genitália. O denunciado fotografou, por diversas vezes, a vítima com suas partes íntimas desnudadas, tendo, inclusive, em uma oportunidade, dado um objeto de formato cilíndrico para a vítima colocar no interior de sua roupa íntima, argumentando que com aquilo a vítima ficaria mais relaxada para realizar as fotos. Na ocasião do mandado de busca e apreensão, constatou-se que o denunciado armazenava em seu computador imagens de conteúdo pornográfico envolvendo também outras crianças (STJ, 2006, p. 4).

Chegando o recurso em sede do STJ, restou entendida que definição legal de pornografia infantil, apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, em conformidade com o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Em prejuízo às disposições do laudo pericial (fls. 73-122) – segundo o qual não restaram comprovadas, no decorrer da instrução processual, a idade das modelos e que as

¹⁴ STJ. Recurso especial n.1543267/SC. Sexta Turma. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. 03.12.2015. DJe 16.02.2016.

fotografias as envolviam em cenas de atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, muito menos a exibição de seus órgãos genitais –, a relatora posicionou-se pela abrangência do conceito de pornografia infantil.

Justificando seu voto, citou o entender de Válder Kenji Ishida, qual seja: a melhor interpretação que pode ser aplicada ao artigo 241-E do Estatuto, atendendo à mens legis, é a de que o legislador quis se referir a “zonas erógenas”, também não condicionando a incidência do tipo aberto à nudez das vítimas, de forma que não seria obrigatório que o infante estivesse totalmente desnudo para que consumados os delitos de pornografia infantil, mas poderiam estar, por exemplo, com vestes íntimas (ISHIDA citado por STJ, 2015, p. 23).

Reforçando, posicionou-se em concordância com o entender do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, competente pela análise do conteúdo fático e probatório do caso, no sentido de que, analisando as fotografias objeto da controvérsia e, em especial, o contexto em que foram apreendidas, verifica-se que tratava-se claramente de conteúdo pornográfico e vexatório, uma vez, embora as menores estivessem usando vestidos, muitas das fotos as retratam com as roupas íntimas à mostra e enquadramento único em seus órgãos sexuais. Assim, “embora as adolescentes retratadas não estivessem nuas, restaria clara a exploração de sua sexualidade com conotação nitidamente obscena e pornográfica” (TJSC citado por STJ, 2015, p. 25).

Em conclusão, negando o provimento ao recurso especial, restou assentada, tendo em vista o enfoque nos órgãos genitais das vítimas, ainda que cobertos por peças de roupas, as poses nitidamente sensuais, a incontroversa finalidade sexual e libidinosa das fotografias realizadas e armazenadas pelo réu, configurada, assim, a materialidade delitiva dos artigos 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ, 2015, p. 27).

Assimilada a nova interpretação dada ao conceito de pornografia infantojuvenil, passar-se-á à reflexão acerca das atuais dificuldades e desafios no combate pornografia infantojuvenil, levando em consideração as facilidades oferecidas pelo mundo virtual.

5 ATUAIS DIFICULDADES E DESAFIOS NO COMBATE À PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL

É sabido que o advento da internet ocasionou uma significativa transformação na vida humana, inclusive ao público infantojuvenil. As crianças e os adolescentes, muitas vezes

imersos ao mundo virtual, exploram, sem prévio cuidado, o ambiente informático e tornam fáceis alvos para os agentes criminosos.

Com relação à disseminação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, este estudo elenca duas principais linhas desafiadoras: uma diz respeito às facilidades tecnológicas de modificação de imagem, como o já mencionado *photoshop* ou outros aplicativos análogos; e a outra relaciona-se com a exibição e a disponibilização do material pornográfico nas plataformas da internet de difícil acesso.

Quanto à primeira linha, se antes havia certa dificuldade para a criação de imagens de conteúdo pornográfico que envolvessem diretamente uma criança ou um adolescente, tais barreiras diminuíram após o surgimento dos editores digitais de textos e imagens. Pelas ferramentas de edição, é possível retirar e colocar elementos nas imagens, fazer combinações gráficas, visuais e auditivas, entre outras infinitas adulterações. E pior: tais ferramentas são de fácil acesso ao público em geral, podendo utilizar-se delas qualquer pessoa com o intuito de gerar o material pornográfico tecnologicamente modificado.

No tocante à segunda linha desafiadora, compreende-se que a internet, além de propiciar a possibilidade de anonimato, impondo desafios a individualização de um suspeito, é, também, um meio que permite que as ações nela executadas gerem repercussões mundiais, de modo que, identificar um indivíduo cuja ação provocou efeitos jurídicos indesejáveis – como, por exemplo, publicar uma imagem de conteúdo ilícito em determinado site –, pode requerer conhecimentos avançados sobre a engenharia cibernética, especialmente se o registro está localizado nas chamadas *deep web* e *dark web*¹⁵.

Conforme aponta Rabelo (2013, p. 70), a Polícia Federal lida com a apuração de crimes de pornografia infantojuvenil na internet em três casos: quando há o entendimento jurídico de que a internet funcionou como meio de interação transnacional na perpetração do crime, ocasião em que compete à Justiça Federal processar e julgar; quando as condutas delitivas são passíveis de repressão mediante acordos internacionais de Direitos Humanos dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, caso que também demanda competência da Justiça Federal; e quando o crime gera resultados interestaduais, sendo a competência da Justiça Estadual.

No entanto, ocorre que as atividades ilícitas cometidas por meio do ciberespaço são facilmente impunes, em vista que somente pode-se aplicar uma sanção penal caso o autor do

¹⁵ Ressalta-se que a *deep web* e *dark web* não se confundem. Apesar da restrição de ambas, a *dark web* é ainda mais restrita do que a *deep web*, já que suas páginas são exclusivas vinculadas à rede a qual a gerou, não sendo possível acessá-las senão pelo software específico a qual tenha permissão para carregá-la (PINHEIRO; SADALLA, 2019, p. 14).

crime seja identificado e seu ato seja típico, antijurídico e culpável (BITENCOURT, 2010 citado por PINHEIRO; SADALLA, 2019, p. 19). Compreende-se, pois, que o combate a essa nova modalidade de crime exige uma polícia mais preparada, disposta ao monitoramento constante da rede mundial de computadores, e, em especial, de denúncias feitas por internautas sobre páginas ou conteúdos proibidos que circulam na internet.

Nesse sentido, destaca-se a possibilidade elencada pela Lei n. 13.441, de 08 de maio de 2017, a qual prevê a infiltração de agentes de polícia em canais virtuais que contenham material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, com o fim de investigar as condutas delituosas contra a dignidade sexual desses sujeitos. Conforme disposto no referido diploma legal, a infiltração deve ser requerida pelo Ministério Público ou por representante de delegado de polícia, o qual sustentará argumentos sólidos no sentido de comprovar que somente por meio da inserção do agente será possível a obtenção de provas.

Diante de tudo que foi exposto, compreende-se a importância e a necessidade de gerar um ambiente virtual saudável e livre de abusos, apto à circulação de crianças e adolescentes, protegendo-os contra o envolvimento e o acesso à material nocivo e ilegal que abranja conteúdo pornográfico infantojuvenil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, em prol da garantia dos preceitos constitucionais conferidos às crianças e aos adolescentes, é aferida, na esfera legislativa, uma proteção mais rígida ao público infantojuvenil, traduzida, sobretudo, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não alheio a isso, entende-se que a internet, apesar de funcionar como um valioso meio de comunicação e interação humana, pode, ao mesmo tempo, corroborar com a erotização precoce de crianças e adolescentes, causando-lhes danos e, por consequência, inferindo no pleno desenvolvimento saudável desses sujeitos.

Após realizada a análise do aparato legal nacional e internacional de proteção contra a pornografia envolvendo crianças e adolescentes, perpassando pela abrangência do conceito de pornografia infantojuvenil e pelas dificuldades no combate dos crimes, tendo em vista às facilidades oferecidas pela internet, este estudo identificou duas principais linhas de desafiadoras, quais sejam: as facilidades tecnológicas de adulteração de imagem e a

disponibilização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes nas *deep web* e *dark web*.

No aspecto legislativo, este estudo compreende que o aparato legal nacional de combate à pornografia infantojuvenil, apesar de proveitoso, apresenta algumas falhas, tais como: o artigo 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criminalizar as condutas de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, engloba apenas as crianças como sujeitos passivos. Este ensaio entende que o referido dispositivo deveria abarcar também os adolescentes, por entender que estes, congêneres às crianças, não possuem pleno discernimento e maturidade para lidar com tais condutas advindas do agente ativo. Além disso, outra falha dar-se na restrição do conceito de pornografia, elencado pelo artigo 241-E, como especificado no quarto tópico.

Nessa linha de raciocínio, entende-se, portanto, que a mera edição de textos legais protetivos não garante que as crianças e os adolescentes tenham asseguradas suas dignidades e efetiva proteção contra os crimes de pornografia. Para melhores avanços no combate de tais delitos, este estudo entende ser necessário a continuidade do investimento estatal em políticas públicas que visem a prevenção e o tratamento dos crimes os menores, sobretudo no que diz respeito à capacitação técnica necessária a agentes policiais e demais agentes estatais responsáveis pela investigação dos delitos no meio cibernético.

Por fim, não menos importante, entende-se, sob o prisma preventivo, a necessária atuação da sociedade, em especial das famílias, para com seus impúberes, por meio da fiscalização mais próxima dos conteúdos que os menores estão acessando no ambiente virtual e com quem estão se relacionando, a fim de evitar o contato com aproveitadores, agentes criminosos e pedófilos.

REFERÊNCIAS

BALTIERI, Danielo Antônio. Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados. **Brasília Médica**, Brasília, v. 50, n. 2, 2013.

BUFALO, Paulo. Estatuto da Criança e do Adolescente: a luta em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista de Educação PUC-Campinas**, Campinas, n. 14, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. 7. Ed. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba, 2017.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do direito ao desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

LOUVEIRA, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone. **A esfera da vida privada do cidadão como limite à interferência do Direito Penal: a questão da pornografia infantil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MAIA, Thais Meirelles de Sousa; SEIDL, Eliane Maria Fleury. Castração química em casos de pedofilia: considerações bioéticas. **Revista Bioética**, Brasília, v. 22, n. 2, 2014.

MELO, Alexandre Soares de. **Exploração sexual comercial: uma análise da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos de crianças e adolescentes submetidas a prostituição**. 2013. 149 f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

PINHEIRO, Débora Hiromi Sawaki Mouta; SADALLA, Nachara Palmeira. **O crime de pornografia infantil na deep web: medidas legais para combate e proteção infantojuvenil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade da Amazônia, Belém, 2019.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

RABELO, Mariana Citra. **Salvar cordeiros imolados**: a gestão do combate à pornografia infantil na internet e a proteção de crianças. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, Brasília, 2013.

COMBATING CHILD PORNOGRAPHY IN THE LIGHT OF ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ABSTRACT

In view of the worsening of pedophilia compared to the facilities provided by technological means, the Estatuto da Criança e do Adolescente has undergone some modifications, entitled by Law n. 8.069/90, whose purpose was to improve the fight against pornography involving these subjects and give them greater protection. In this sense, through bibliographic and jurisprudential research, the present study aims to analyze the current legal framework to combat child pornography, through the expansion of concept of pornography, according to the understanding of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) and reflect on the current difficulties and challenges in combating child pornography.

Keywords: Combating child pornography. Law n. 8.069/90. Comprehensive protection.